

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. FELIPE BORNIER)**

Estabelece normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com relação à responsabilidade na gestão pública da educação escolar brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação da União no regime de colaboração e o exercício de sua função redistributiva e supletiva, previstas no art. 211 da Constituição Federal, obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º A assistência técnica e financeira da União será prestada exclusivamente aos entes federados que comprovem:

I – aplicação do percentual mínimo de receita de impostos previsto na norma constitucional;

II – estratégias de valorização dos profissionais da educação, com plano de carreira, nos termos da legislação federal pertinente, e programa de formação continuada, de duração plurianual, com dotação orçamentária específica;

III – jornada de trabalho dos profissionais da educação que inclua período de tempo semanal especificamente destinado a atividades de planejamento, estudo coletivo e avaliação, cumprido na unidade escolar;

IV – plano de educação, aprovado em lei, em articulação com o plano nacional de educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal;

V – padrões definidos de infra-estrutura e funcionamento das escolas para cada etapa e modalidade da educação básica;

VI – estratégias de oferta da educação infantil, garantida a todas as crianças na faixa etária de zero a três anos, com necessidade caracterizada desse tipo de atendimento, segundo critérios de natureza social e econômica;

VII – oferta regular de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio, com jornada escolar de duração superior a quatro horas diárias;

VIII – programas suplementares de material didático, alimentação, transporte e assistência à saúde do estudante;

IX – avaliação anual do nível de rendimento escolar dos alunos, integrada ao sistema nacional de avaliação mantido pela União e realizada por meio de procedimentos padronizados, que permitam a comparabilidade dos resultados dentro de cada rede e entre redes de ensino, na mesma unidade federada e entre unidades federadas;

X – alocação específica de recursos financeiros, em volume compatível com as providências necessárias para promover, a cada ano, melhorias nos resultados da avaliação referida no inciso IX.

§ 1º As transferências voluntárias da União aos entes federados, para ações educacionais, obedecerão a critérios de distribuição de recursos diretamente proporcionais aos esforços por estas efetivamente realizados para assegurar o cumprimento dos requisitos referidos nos incisos deste artigo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O descumprimento de pelo menos um dos requisitos listados nos incisos deste artigo ensejará a suspensão das transferências referidas no § 1º, até que o ente federado comprove o adequado saneamento da deficiência observada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Muitas iniciativas legislativas tem sido apresentadas nesta Casa com o objetivo de instituir uma lei de responsabilidade educacional. Embora as propostas tenham sido sempre bem acolhidas, tanto no meio parlamentar quanto na sociedade em geral, a tramitação dessas proposições não tem seguido curso.

Além disso, tem sido apontado que a matéria, por guardar relação com normas de finanças públicas, deveria ser discutida com base em projeto de lei complementar e não de legislação ordinária.

A proposição ora apresentada tem o objetivo de dar continuidade à discussão de tema tão relevante, estabelecendo critérios para a colaboração entre a União e os entes federados. Esses critérios têm o objetivo de promover a qualidade da educação escolar brasileira, estabelecendo com clareza as principais responsabilidades dos gestores públicos.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER 2010\_11340